



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002055/00-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.104 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2020
Recorrente SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

IRPJ. PERC. FINAM. PERCENTUAL DE RECOLHIMENTO.

Constatada correção no cálculo do percentual de pagamento do imposto, é de se ratificar o valor do incentivo fiscal a ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.104 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.002055/00-76

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (folha 02), relativo ao IRPJ/1998, ano-calendário (AC) 1997, deferido pelo Acórdão n.º 1401-002.942– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 20 de setembro de 2018 (folhas 499/508), no qual é relatado o trâmite até então e considerada comprovada a regularidade fiscal necessária à obtenção do incentivo.

Na sequência, em 22 de fevereiro de 2019, a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DIORT/DEINF/SPO) emitiu o Despacho às folhas 535/538, no qual foi quantificado o valor do incentivo fiscal a ser concedido, nos seguintes termos:

O CARF, através do Acórdão n.º 1401-02.942 (fls. 499-508), deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte em relação à sua regularidade fiscal. Portanto, resta agora verificar se o montante pleiteado pelo contribuinte a título de incentivos fiscais do FINAM atende à legislação em vigor à época dos fatos.

Através da ficha 10 da DIPJ 1998, o contribuinte pleiteia incentivo fiscal para o FINAM no montante total de R\$ 134.291,89 (ver fl. 45). As instruções relativas às Ordens de Incentivos Fiscais referentes ao IRPJ/1998 (AC 1997) e à tramitação do PERC encontram-se na Norma de Execução Cosar/Cosit n.º 1, de 31/03/1999; no item 5.4.4 dessa Norma é demonstrada a forma de apuração da Base de Cálculo (BC), que é apurada pelo sistema IRPJOEIF. Na Ficha 10, encontra-se calculado o valor da BC, que equivale a R\$ 559.549,57.

A fórmula do percentual de pagamento, para componentes do Sistema Financeiro, é dada no item 5.4.5 da Norma de Execução citada, sendo calculada pelo quociente A/B, onde:

$A =$ total de impostos e incentivos recolhidos até 31/12/1997 (expurgados multa e juros) e $B =$ total do imposto declarado.

Os valores efetivamente pagos e localizados nos sistemas, até 31/12/1997, são os montantes quitados de estimativas com DARFs (fls. 520-534), que somam R\$ 211.964,31. O total do imposto declarado é a soma R\$ 697.852,94 + R\$ 441.235,29, que totaliza R\$ 1.109.088,23.

Sendo $A = 211.964,31$ e $B = 1.109.088,23$, temos $A/B = 0,1911$. Assim, % = **0,1911**.

Portanto, o limite máximo do incentivo fiscal do FINAM que poderia ser pleiteado equivale a R\$ 25.663,18 = $(559.549,57 \times 0,24 \times 0,1911)$. Assim, o interessado faz jus a reconhecimento do incentivo fiscal pleiteado no valor total de **R\$ 25.663,18**.

CONCLUSÃO / DECISÃO

Dessa forma, em obediência à decisão exarada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acima comentada e em função do cálculo elaborado por esta DIORT/DEINF/SPO, deve ser emitida ao interessado a Ordem de Emissão Adicional

de Incentivos Fiscais do FINAM do ano-calendário 1997, exercício 1998, no valor de **R\$ 25.663,18**.

Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 286 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e no exercício da competência conferida pela Portaria RFB nº 1454, de 29 de setembro de 2016, DECIDO:

- RECONHECER o direito do interessado à aplicação no FINAM de **R\$ 25.663,18**;

- DETERMINAR a expedição da Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais – OEA em uma via, devendo esta ser enviado ao órgão central competente para providências previstas na legislação de regência;

- DETERMINAR a expedição de comunicado ao interessado para que tome ciência deste Despacho Decisório, assim como do Acórdão nº 1401-02.942 (fls. 719-724) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às folhas 544/559, na qual, em síntese do necessário, alegou que a apuração do coeficiente A/B = 19,11%, feita pela autoridade fiscal, estaria incorreta (onde: A= o total de impostos e incentivos fiscais recolhidos até 31/12/1997 - expurgados multas e juros; e B= Total do imposto declarado).

No Acórdão 16-88.331 – 8ª Turma da DRJ/SPO, de 16 de julho de 2019, a manifestação de inconformidade foi considerada parcialmente procedente, nos termos transcritos a seguir:

(...)

O foco do presente julgamento é o percentual de pagamento utilizado para apuração do valor de incentivo fiscal. O valor apurado pela autoridade fiscal que apreciou o mérito do PERC foi 19,11%.

10. O percentual de pagamento (A/B) é a relação entre o somatório dos Pagamentos efetuados a título de IRPJ (A) e o IRPJ declarado/devido relativamente ao mesmo ano-calendário (B).

11. A autoridade fiscal tomou como imposto devido, a soma das linhas 01 e 02 da Ficha 08 da DIPJ 1998/1997, ou seja R\$ 1.109.088,23, que seria a soma das Linhas 01 e 02 da Ficha 10 da DIPJ 1998 AC 1997 (R\$ 697.852,94 + 441.235,29), enquanto a interessada defende que sejam excluídos desta soma, o valor de R\$ 17.305,66, correspondente à dedução na apuração do IRPJ ref. à Atividade audiovisual; e R\$ 201.662,86, excluídos na apuração do IRPJ, ref. à Exigibilidade Suspensa).

CGC: 61.784.732/0001-04	Lucro Real	ANO-CALENDÁRIO: 1997
FICHA 08 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		Pag. 8
DISCRIMINAÇÃO		R\$
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		697.852,94
02.Adicional		441.235,29

11.1. Aqui cabe razão à impugnante quando reclama que a soma das Linhas 01 e 02 seria R\$ 1.139.088,23 e não R\$ 1.109.088,23, como considerado pela autoridade fiscal.

11.2. Entretanto, o conceito de Imposto devido, conforme se extrai do “Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica – 2000”, pergunta 28, não é aquele defendido pela manifestante:

028 Como se determina o montante do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas ao término de cada período-base?

O montante do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em cada período-base é o produto da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, ambas previamente determinadas segundo a lei vigente no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Constitui a base de cálculo do imposto, o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração.

11.3. Para fins de cálculo do denominador “B”, a legislação tributária que fundamentou a norma de execução citada pela autoridade fiscal, estabelece que o total de imposto declarado corresponde ao seguinte somatório:

Imposto de renda retido na fonte (L10/F08);

Imp. pago incidente s/ ganhos no merc. de renda var (L11/F08);

Imposto de renda mensal pago por estimativa (L12/F08);

Compensação (PGIM – SN Per Anteriores – Outras) (L15; 16 e 17/F08);

Parcelamento Formalizado (L18/F08);

Exigibilidade suspensa (L19/F08);

Antecipações obrigatórias (L20/F08)

Saldo do Imposto de Renda (L21/F08)

Imposto de Renda Postergado de Períodos-base anteriores (L24/F08);

Val. Incluído na Base de Calc. dos Incentivos fiscais (Lin.01) (L07/F10)

11.4. No presente caso, há portanto duas formas de se calcular o valor do imposto declarado (ambas a partir dos dados da Ficha 08 da DIPJ 1998), e das quais resulta um único valor R\$ 1.121.782,57:

Imposto sobre o Lucro Real	
01. A alíquota de 15%	697.852,94
02. Adicional	441.235,29
Soma=	1.139.088,23
06. (-) atividade audiovisual	17.305,66
IMPOSTO DECLARADO (B)	1.121.782,57

Conforme fórmula acima:	
12. imposto de Renda mensal por Estimativa	292.113,26
19. Exigibilidade Suspensa	201.662,86
21. Saldo de Imposto de Renda	628.006,45
IMPOSTO DECLARADO (B)	1.121.782,57

12. Também defende a interessada encontrar-se incorreta a apuração do numerador “A” (Total do imposto e incentivos recolhidos em relação ao ano-

calendário de 1997). A autoridade fiscal reconheceu apenas os valores recolhidos no curso do ano-calendário de 1997. Entretanto é verdade que tanto a estimativa de dezembro, quanto o imposto apurado no ajuste anual têm vencimento no curso do exercício (ano-calendário seguinte), 1998. Além do mais, em relação ao ano-calendário de 1997, a própria Norma de Execução SRF Cosar-Cosit n.º 10, de 17/07/2000, estabelece que sejam considerados os recolhimentos efetuados até 31/12/1998, observando que, quanto aos pagamentos efetuados após o vencimento, devem ser considerados apenas o valor constante do Campo Receita (principal) do DARF (não considerando os acréscimos legais pagos), advertindo, ainda, que, se a distribuição dos valores no Campo do DARF (principal, multa e juros) estiver incorreta, deve ser considerado tão somente o valor amortizado da receita.

12.1. Neste sentido, e observando as normas internas emanadas pela Secretaria da Receita Federal, procede o pleito da manifestante para que sejam considerado os valores recolhidos até 31/12/1998 concernentes ao IRPJ do ano-calendário de 1997. Também apresenta-se de acordo com o entendimento da então Secretaria da Receita Federal o argumento de que sejam considerados os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) efetivamente retidos e declarados nas Fichas das estimativas Mensais (Linha 06 da Ficha 09 – IR E CSSL MENSAL POR ESTIMATIVA/ANTECIP. OBRIGATÓRIAS).

12.2. Considerando os Extratos dos comprovantes de Recolhimentos às fls. 520/534, bem como os extratos dos pagamentos da estimativa (2319) de dezembro de 1997, e do ajuste anual (AC 1997 – código 2390), obtemos a soma de recolhimentos por DARF, quanto ao IRPJ do AC 1997, no valor de **R\$ 870.129,84**.

(...)

	Recolhimentos 520/534 e acima
jan/97	15.246,08
fev/97	15.607,54 2.000,00
mar/97	13.045,19 4.000,00
abr/97	14.473,71 6.000,00
mai/97	17.760,84 8.000,00
jun/97	33.211,85
jul/97	15.373,98
ago/97	14.278,76
set/97	22.980,29
out/97	12.083,97
nov/97	17.902,10
dez/97	30.159,08
Subtotal	242.123,39
31/12/1997	623.378,21
31/12/1997	4.628,24
Subtotal	628.006,45
TOTAL	870.129,84

12.3. Embora a soma das Linhas 06 das Fichas 09 (Imposto de Renda Retido na fonte) totalize R\$ 49.989,53, o sistema DIRF nos informa um recolhimento anual total de IRRF (beneficiário CNPJ n.º 61.784.732/0001-04) de R\$ 239,60.

(...)

12.4. Deste modo, os recolhimentos pertinentes ao IRPJ do ano-calendário de 1997, realizados até 31/12/1998, somaram **R\$ 870.369,44** (R\$ 242.123,39 + R\$ 628.006,45 + R\$ 239,60).

13. Constatado, assim, que houve equívoco por parte da autoridade fiscal ao não considerar a totalidade dos recolhimentos relativos ao IRPJ pertinente ao ano-calendário de 1997 para fins de cálculo do percentual de pagamento.

14. Por conseguinte, o valor da relação “A/B” (Percentual de pagamento) é de **77,59%** (= R\$ 870.369,44/R\$ 1.121.782,57). E o valor do Incentivo Fiscal a ser reconhecido é de R\$ 104.194,49 (R\$ 559.549,57*77,58807%*24%).

15. Por todo o exposto, e considerando que o Acórdão CARF n.º 1401-02.942 afastou as preliminares impeditivas ao reconhecimento do Incentivo Fiscal, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer um valor adicional ao incentivo fiscal já reconhecido de **R\$ 78.531,31** (Total Reconhecido = 104.194,49, pois R\$ 25.663,18 já fora reconhecido pelo Despacho Decisório de fls. 535/538).

Cientificada em 04/09/2019 (folha 692) do referido acórdão e do Despacho (folhas 686/687) que determinou a expedição da Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais – OEA em uma via, com o valor complementar de direito à aplicação no FINOR de R\$ 78.531,31, a contribuinte, em 04/10/2019 (folhas 693, 695 e 699), apresentou o Recurso Voluntário às folhas 700/713, no qual, em síntese, alega:

I – Que estão corretos seus cálculos para concessão da totalidade do Incentivo Fiscal FINAM, consistentes nos valores de “IRPJ Recolhido” dividido pelo valor de “IRPJ Declarado”, expressos a seguir;

$$\frac{A}{B} = \frac{\text{R\$ 920.119,71: "IRPJ Recolhido"}}{\text{R\$ 920.119,71: "IRPJ Declarado"}} = 1$$

R\$ 242.123,39: Recolhimentos das Estimativas Mensais do AC 1997
 R\$ 49.989,87: IRRF Deduzido na Apuração das Estimativas Mensais do AC 1997
 R\$ 628.006,45: Recolhimento do IRPJ Devido no Ajuste Anual do AC 1997
 +
 R\$ 920.119,71: "IRPJ Recolhido"

R\$ 697.852,94: IRPJ à Alíquota de 15%
 R\$ 441.235,29: Adicional
 +
 R\$ 1.139.119,71: IRPJ Antes das Deduções e Exclusões
 R\$ 17.305,66: Deduções
 R\$ 201.662,86: Exclusões
 -
 R\$ 920.119,71: "IRPJ Declarado"

II – Que o Acórdão 16-88.331 – 8ª Turma da DRJ/SPO, de 16 de julho de 2019, desconsiderou, para efeitos de cálculo do valor de IRPJ declarado, a subtração do valor de R\$ 201.662,86, referente a Exigibilidade Suspensa, devidamente declarada na Linha 19 da Ficha 08 da DIPJ 1998 (AC 1997), resultando, assim, num valor a maior tido por declarado/devido, de R\$ 1.121.782,57, ao invés de R\$ 920.119,71;

III – Que, no referido acórdão recorrido, ao invés de se considerar a totalidade do IRRF constante na soma das Linhas 06 das Fichas 09 da DIPJ AC 1997 no montante total de R\$ 49.989,87, a I. Turma Julgadora considerou o valor de apenas R\$ 239,60 constante do sistema DIRF, resultando novamente num valor recolhido a menor, de R\$ 870.369,44 ao invés de R\$ 920.119,71;

IV – Que o Despacho que determinou a OEA do valor adicional de R\$ 78.531,31 (considerando os R\$ 25.663,18 inicialmente concedidos, correspondente a 77,59% do montante pleiteado de R\$ 134.291,89, equivocadamente direcionou o Incentivo ao FINOR, ao invés do FINAM;

V – Que o acórdão recorrido é nulo porque decorre da aplicação de instruções previstas na Norma de Execução Cosar/Cosit n.º 1, de 31/03/1999, a qual não é disponibilizada aos contribuintes, o que impede a recorrente de conhecer os critérios da apuração feita, o que resulta na preterição do direito de defesa prevista no art. 12 do Decreto n.º 7.574/11, a menos que o mérito seja decidido a favor do sujeito passivo, na forma do § 3º do referido dispositivo;

VI – Que o reconhecimento de IRRF constante do sistema DIRF no valor de R\$ 239,60, ao invés do valor total a este título indicado na DIPJ 1998 (AC 1997), de R\$ 49.989,87, é indevido, pois a apuração do IRPJ relativa ao AC 1997 já se encontrava legalmente homologada quando da emissão do acórdão recorrido, em 16/07/2019, ou mesmo do Despacho à folha 199, que indeferiu o PERC sob outros fundamentos, proferido em agosto de 2008, conforme art. 150, § 4º, do CTN, não havendo preclusão do direito de alegar a decadência no presente recurso voluntário, porquanto a pretensa glosa do montante de IRRF relativo ao AC 1997 foi suscitada pela DRJ/SPO pela primeira vez através do acórdão recorrido, além da decadência, como matéria de ordem pública, dever ser reconhecida a qualquer momento durante o curso do processo administrativo, inclusive de ofício;

VII – Que, em caso análogo que apresenta, a RFB considerou como “IRPJ Declarado” o valor após as deduções e exclusões, devendo ser considerada, também, a exclusão de R\$ 201.662,86, a título de Exigibilidade Suspensa, devidamente indicada na Linha 19, da Ficha 08 da DIPJ 1998 (AC 1997) no cômputo do “IRPJ Declarado”;

VIII – Que, considerando o mesmo prazo decadencial que impede a rediscussão da matéria, já se transcorreram 21 anos do fato gerador de IRPJ aqui discutido, não sendo viável, tampouco razoável, que seja exigido da recorrente a guarda dos documentos fiscais, por mais de 5 anos, a fim de comprovar os valores de IRRF indicados na DIPJ 1998, no total de R\$ 49.989,87.

Ao final, requer o deferimento de 100% do montante do incentivo fiscal pleiteado, de R\$ 134.291,89, a correção do Despacho que determinou a OEA do valor adicional de R\$ 78.531,31 ao FINOR e não ao incentivo requerido, FINAM, bem como o cancelamento da “*autuação*” em caso de empate de votos no julgamento deste recurso voluntário.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1001-002.104 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.002055/00-76

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Da nulidade

Preliminarmente, a recorrente alega que o acórdão *a quo* seria nulo, pois decorre da aplicação de instruções previstas na Norma de Execução Cosar/Cosit n.º 1, de 31/03/1999, a qual não é disponibilizada aos contribuintes, o que impede a recorrente de conhecer os critérios da apuração feita, o que resulta na preterição do direito de defesa prevista no art. 12 do Decreto n.º 7.574/11.

A referida Norma de Execução é um documento de orientação prática interna que apenas indica os procedimentos necessários para consultar os valores e efetuar os cálculos previstos na legislação. Não apresenta nenhuma informação adicional à legislação regente no que se refere à apuração dos valores.

Tanto é assim, que a recorrente manifestou sua inconformidade com os valores apurados de forma precisa e clara, demonstrando total e absoluto conhecimento de como se dá sua apuração e divergindo de pontos específicos.

Desta forma, não há como cogitar da ocorrência de preterição do direito de defesa prevista no art. 12 do Decreto n.º 7.574/11, devendo ser rejeitada a alegação de nulidade do acórdão recorrido.

Do “IRPJ Recolhido”

Em relação à alegação de que o reconhecimento de IRRF constante do sistema DIRF no valor de R\$ 239,60, ao invés do valor total a este título indicado na DIRPJ 1998 (AC 1997), de R\$ 49.989,87, é indevido, pois teria havido homologação tácita da apuração do IRPJ relativo ao ano calendário de 1997, e conseqüentemente decadência do direito da Administração de verificar a regularidade dos valores declarados, não assiste razão à recorrente.

Alega a inconformada que, em face do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), a apuração do IRPJ estaria tacitamente homologada e, assim, não mais seria suscetível de alteração por parte da autoridade tributária, tendo em vista ter ocorrido a decadência.

O argumento é equivocado. O prazo decadencial previsto nos art. 150 e 173 do CTN diz respeito à constituição do crédito tributário, ou seja, é prazo extintivo do direito de a Fazenda efetuar o lançamento. O efeito operado pelo prazo decadencial é tão somente no sentido de que a autoridade tributária, constatando irregularidades após transcorrido o prazo decadencial, não mais poderá efetuar o lançamento e exigir o crédito tributário correspondente.

Em se tratando de concessão de incentivos fiscais, não há lançamento ou exigência de crédito tributário. É dever da Administração, contudo, certificar-se da regularidade dos valores postulados, para somente então reconhecer o direito.

Desta forma, também não subsiste a alegação de que não seria exigível da contribuinte a comprovação dos valores de imposto de renda retido na fonte informados na declaração, devendo, para tanto, ser não apenas mantida, mas apresentada a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização dos valores pleiteados.

Conforme dito, no presente processo não há lançamento. O interesse aqui é da contribuinte, pois é ela quem pleiteia um incentivo fiscal à Fazenda Nacional.

Assim, à interessada caberia manter em boa guarda a documentação contábil e fiscal que comprovasse seu direito, enquanto não decidida definitivamente a lide. Ao caso concreto aplica-se, precisamente, a previsão constante do art. 4º do Decreto-Lei nº 486/69, o qual estabelece que a pessoa jurídica fica obrigada a conservar, em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Tratando-se de pedido de concessão de incentivo fiscal, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar apuração do IRPJ demonstrada na DIPJ correspondente e conceder o incentivo fiscal sem a verificação prévia da regularidade dos valores que lhe dão suporte.

Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados para fins de decisão de concessão de incentivo fiscal, investigar a exatidão dos valores informados pelo sujeito passivo.

Incabível, portanto, a aceitação, sem comprovação, dos valores de IRRF declarados, de R\$ 49.989,87, para compor o total de IRPJ recolhido, correspondente ao numerador do cálculo do percentual de pagamento a ser aplicado no cálculo do PERC.

Do “IRPJ Declarado”

Quanto à desconsideração, no acórdão recorrido, para efeitos de cálculo do valor de IRPJ declarado, da subtração do valor de R\$ 201.662,86, referente a exigibilidade suspensa, declarada na Linha 19 da Ficha 08 da DIRPJ 1998 (AC 1997), em que pese a alegação de que outro critério teria sido utilizado pela RFB em “*caso análogo*”, não há reparos a fazer na decisão recorrida, com a qual concordo e adoto os fundamentos, constantes do trecho transcrito a seguir, como razões de decidir:

11.2. Entretanto, o conceito de Imposto devido, conforme se extrai do “Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica – 2000”, pergunta 28, não é aquele defendido pela manifestante:

028 Como se determina o montante do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas ao término de cada período-base?

O montante do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em cada período-base é o produto da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, ambas

previamente determinadas segundo a lei vigente no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Constitui a base de cálculo do imposto, o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração.

11.3. Para fins de cálculo do denominador “B”, a legislação tributária que fundamentou a norma de execução citada pela autoridade fiscal, estabelece que o total de imposto declarado corresponde ao seguinte somatório:

Imposto de renda retido na fonte (L10/F08);

Imp. pago incidente s/ ganhos no merc. de renda var (L11/F08);

Imposto de renda mensal pago por estimativa (L12/F08);

Compensação (PGIM – SN Per Anteriores – Outras) (L15; 16 e 17/F08);

Parcelamento Formalizado (L18/F08);

Exigibilidade suspensa (L19/F08);

Antecipações obrigatórias (L20/F08)

Saldo do Imposto de Renda (L21/F08)

Imposto de Renda Postergado de Períodos-base anteriores (L24/F08);

Val. Incluído na Base de Calc. dos Incentivos fiscais (Lin.01) (L07/F10)

11.4. No presente caso, há portanto duas formas de se calcular o valor do imposto declarado (ambas a partir dos dados da Ficha 08 da DIPJ 1998), e das quais resulta um único valor R\$ 1.121.782,57:

Imposto sobre o Lucro Real	
01. A alíquota de 15%	697.852,94
02. Adicional	441.235,29
Soma=	1.139.088,23
06. (-) atividade audiovisual	17.305,66
IMPOSTO DECLARADO (B)	1.121.782,57

Conforme fórmula acima:	
12. imposto de Renda mensal por Estimativa	292.113,26
19. Exigibilidade Suspensa	201.662,86
21. Saldo de Imposto de Renda	628.006,45
IMPOSTO DECLARADO (B)	1.121.782,57

Demonstra-se, portanto, não haver base normativa para excluir do conceito de imposto devido ou declarado, correspondente ao denominador do cálculo do percentual de pagamento a ser aplicado no cálculo do PERC, os valores em exigibilidade suspensa.

Correta, portanto, a apuração efetuada no acórdão *a quo*, que reconheceu incentivo fiscal no valor total de R\$ 104.194,49.

Em relação ao requerimento de correção do Despacho que determinou a OEA do valor adicional de R\$ 78.531,31 ao FINOR e não ao incentivo requerido, FINAM, corresponde a embargos inominados com base no art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para correção de

inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, que devem ser examinados pela unidade que proferiu o referido despacho, DEINF/SPO. Tal exame, contudo, não afeta o resultado do acórdão recorrido, tampouco do presente, já que está claro que o pleito se refere ao FINAM.

Por fim, quanto ao requerimento de cancelamento da “*autuação*” em caso de empate de votos no julgamento deste recurso voluntário, tal questão não é objeto de deliberação do colegiado e, se for o caso, será definida de acordo com a legislação em vigor.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson